PROJETO DE LEI Nº ___ / 2026

Dispõe sobre diretrizes para a promoção da saúde menstrual de servidores públicos no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da saúde menstrual das servidores públicos municipais, com vistas à proteção do bem-estar, da saúde ocupacional e da dignidade no ambiente de trabalho.

Art. 2º – Constituem diretrizes da política municipal de atenção à saúde menstrual:

I – O reconhecimento dos impactos do ciclo menstrual na saúde física e mental de servidores que menstruam;

II – A promoção de ações de conscientização e educação em saúde menstrual no âmbito da administração pública;

III – A garantia de acolhimento e escuta qualificada aos servidores que apresentem sintomas menstruais intensos;

IV – A adoção, pelo Poder Executivo, de medidas administrativas que possibilitem o afastamento temporário de servidores em casos de sintomas graves associados ao ciclo menstrual, mediante avaliação da medicina do trabalho ou ocupacional;

V – A implementação de protocolos de atenção à saúde da mulher e pessoas que menstruam no ambiente laboral, considerando condições como dismenorreia e endometriose.

Art. 3º – As medidas previstas nesta Lei serão implementadas conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, observada a legislação vigente aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 07 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da saúde menstrual das servidoras públicas do Município de Natal, reconhecendo os impactos significativos que o ciclo menstrual pode ocasionar na saúde, no bem-estar e na capacidade laboral das mulheres.

A relevância da matéria encontra respaldo em dados científicos e estatísticos consistentes. Estudos indicam que a dismenorreia (dor menstrual) é uma das condições ginecológicas mais prevalentes no mundo, afetando entre 45% e 90% das mulheres em idade reprodutiva[1]. No Brasil, aproximadamente 60% a 80% das mulheres relatam sofrer com cólicas menstruais de forma recorrente, sendo uma parcela significativa que apresenta sintomas incapacitantes.

Além disso, estima-se que cerca de 10% a 20% das mulheres enfrentam sintomas graves, como dores intensas, náuseas, enxaquecas e fadiga extrema, capazes de comprometer atividades cotidianas e laborais[2]. Pesquisas nacionais também apontam que até 30% das mulheres chegam a faltar ao trabalho em razão dessas condições, enquanto muitas outras permanecem em atividade mesmo sem condições adequadas, o que reduz significativamente a produtividade.

Estudos acadêmicos reforçam esse cenário ao demonstrar que a dismenorreia impacta diretamente o desempenho e a frequência em atividades profissionais e educacionais, configurando verdadeiro problema de saúde pública. Pesquisa publicada no BMJ Open indica que 80,7% das mulheres relatam redução da produtividade durante o período menstrual Open indica que 80,7% das mulheres relatam redução da produtividade durante o período menstrual, enquanto 13,8% chegam a se ausentar de suas atividades. Ainda, aproximadamente 1 em cada 5 mulheres no mercado de trabalho enfrenta problemas de saúde relacionados ao ciclo menstrual, sendo que grande parte continua exercendo suas atividades mesmo com dor, evidenciando um contexto histórico de invisibilização e negligência institucional[3]. Ademais, estima-se que mulheres percam, em média, até 9 dias de produtividade por ano em razão de sintomas menstruais, especialmente em decorrência do presenteísmo[4].

Importante destacar que a presente proposição não padece de vício de iniciativa, uma vez que não cria, altera ou extingue direitos diretamente relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos municipais. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes de política pública, com caráter orientador, a serem implementadas conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposta respeita integralmente a repartição constitucional de competências e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade formal. Trata-se de instrumento normativo legítimo,

[1] Disponível em: https://bmcwomenshealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12905-023-02290-7
[2] Disponível em: https://reproductive-health-journal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12978-024-01757-6
[3] Disponível em: https://bmjopen.bmj.com/content/9/6/e026186
[4] Disponível em: https://blogs.bmj.com/bmjopen/2019/06/28/menstrual-symptoms-linked-to-nearly-9-days-of-lost-productivity-through-presenteeism-every-year/

amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente quando voltado à promoção de direitos fundamentais e à orientação de políticas públicas.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), da proteção à saúde (art. 196) e da valorização do trabalho. A proposição também se alinha à Lei n° 14.214 de 2021, que institui a política nacional de dignidade menstrual[5], bem como às tendências internacionais de reconhecimento da saúde menstrual como tema de interesse público e de equidade de gênero, a exemplo de países como a Espanha[6].

Ademais, trata-se de medida de baixo impacto orçamentário direto, uma vez que não impõe obrigação imediata de concessão de benefícios, mas apenas orienta a Administração Pública quanto à adoção de políticas e práticas mais humanizadas no ambiente de trabalho. Dessa forma, o projeto contribui para a construção de um serviço público mais eficiente, inclusivo e sensível às especificidades da saúde da mulher e pessoas que menstruam, promovendo melhores condições de trabalho, redução de afastamentos informais e aumento da produtividade institucional.

Diante da relevância social, jurídica e sanitária da matéria, bem como da sua adequação constitucional e técnica, conclama-se os nobres vereadores à aprovação deste Projeto de Lei, como medida de justiça, saúde pública e promoção da dignidade das servidoras do Município de Natal.

Assim, diante da sensibilidade do tema, da relevância social, jurídica e sanitária da matéria, bem como da sua adequação constitucional e técnica, solicita-se o apoio dos nobres vereadores e vereadoras à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 07 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV

[5] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14214.htm
[6] Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0jllkw4pyyo